



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10384.003845/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.368 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente A P DE ALBUQUERQUE SILVA CONFECÇÕES ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2007

CONTRIBUIÇÃO. INCRA. LEGITIMIDADE.

É legítima a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 08-14.504, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, fls. 127 a 130:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n° 37.053.832-3, lançado em nome do sujeito passivo em epígrafe, doravante chamado de empresa ou impugnante, no montante total de R\$ 24.983,43 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

Foram incluídas no presente crédito as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados destinadas a outras entidades ou fundos (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI), conforme determina do art. 39 da Lei 11.457/2007.

Afirma o Auditor atuante que o período de lançamento das contribuições previdenciárias é de 05/2005 a 05/2007, tendo sido apurados débitos no estabelecimento 97.380.810/0001-52. As bases de cálculo dos fatos geradores foram declaradas em GFIP.

Todos os recolhimentos realizados pela empresa constantes do banco de dados PLENUS - Conta-Corrente (GPS e DCG n.º 5. 35.991.794-1 e 35.991.795-0) foram apropriados durante a fiscalização.

Inconformada com a autuação, apresentou a empresa impugnação tempestiva às fls. 101/107, acompanhado dos documentos às fls. 108/118, na qual alega em síntese:

- não existe escora normativa para que se proceda à cobrança do adicional à contribuição ao INCRA, encontrando-se a matéria pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- houve erro no procedimento fiscal, em virtude da inexistência de norma legal infringida. Tal erro provoca a nulidade da autuação, no que diz respeito à parte indevida, e nos termos do art. 142 do CTN, o próprio lançamento como um todo deve ser declarado nulo;
- não existe nulidade parcial do lançamento, sendo nula parte dele, ele todo o será também;
- ressalta-se que a existência de qualquer erro no lançamento o invalida totalmente;
- o erro apontado provoca ainda cerceamento do direito de defesa, por violação do Princípio do Devido Processo Legal, consagrado nos incisos II, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal;

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração, por ser indevida a cobrança de contribuição para o INCRA.

Ao julgar a impugnação, em 26/11/08, a 5ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constitui fato gerador de contribuições sociais a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados. Estão incluídas neste lançamento as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, que por força no disposto no art. 39 da Lei 11.457/2007 é competência da Receita Federal do Brasil fiscalizar e arrecadar.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 23/1/09, segundo o ateste de recebimento firmado no comunicado de fl. 133, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 136 e 140 em 13/2/09, alegando, em síntese, o que segue:

- Carece o INSS de “escora normativa” para cobrar a contribuição de 0,25% destinada ao INCRA, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) citada no recurso voluntário;
- O lançamento estaria eivado de nulidade, uma vez que realizado com erro de procedimento por ter se amparado em norma legal inexistente. Dessa forma, se parte do lançamento é indevida, ele deve ser declarado nulo por inteiro. Por fim, alega que tal erro teria resultando em cerceamento do direito de defesa.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.368 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.003845/2008-17

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da contribuição destinada ao INCRA¹

Antes de considerações outras, importa destacar que estão sendo cobradas, por meio do Auto de Infração de fl. 2, as contribuições destinadas às seguintes Entidades e Fundos denominados Terceiros: SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, porém, em sua peça defensiva, a Recorrente questiona apenas a contribuição destinada ao INCRA, situação, esta, verificada também na impugnação.

Pois bem, alega a Recorrente carecer, o INSS², de “escora normativa” para cobrar a contribuição de 0,25%, destinada ao INCRA, citando jurisprudência do STJ, de 2004, segundo a qual essa contribuição seria exigível apenas até o advento das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24/7/91, contudo, não merece guarida tal alegação.

Vejamos, inicialmente o que restou consignado na decisão de primeira instância, fls. 129 e 130, em relação a essa contribuição:

Sobre a alegação de ausência de fundamentação legal da contribuição para o INCRA, não assiste razão à empresa. A base legal desta contribuição advém da Lei n.º 2.613/65, c/c o Decreto-Lei n.º 1.146/70 e Lei Complementar n.º 11/71, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 149 da CF/88. Lembro também o Parecer/CJ N.º 1.138, de 30 de janeiro de 1998, cuja ementa está descrita a seguir:

EMENTA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO.

Por força da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e FUNRURAL, sobre a folha de salários.

Ademais, por mais ilustres e respeitáveis os julgados em sentido contrário, não é da competência deste colegiado afastar aplicação de norma válida e vigente, salvo nas situações previstas no Decreto 2.346/97:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

[...]

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

[...]

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo

¹ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

² Instituto Nacional do Seguro Social.

Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, somente com a Declaração de Inconstitucionalidade em tese ou devido à decisão em caso concreto, desde que mediante ato do Presidente da República ou do Secretário da Receita Federal, poderá este contencioso administrativo afastar aplicação de norma válida e vigente.

Como não sobreviveu o argumento defendente de ausência de fundamentação legal da contribuição adicional ao INCRA, resta que de fato a empresa descumpriu norma legal, sendo devida a contribuição ao INCRA.

Conforme se observa, o julgado *a quo* foi claro ao demonstrar que a contribuição ao INCRA está alicerçada em legislação vigente ao tempo dos fatos. Ademais, tal legislação é de observância obrigatória pela fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, à luz do que dispõe o art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Importa trazermos à baila, ainda, o enunciado da Súmula nº 516 do STJ, de 25/2/15, que mostra uma mudança de entendimento quanto à contribuição ao INCRA:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Como se vê, o próprio STJ firmou/consolidou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA se manteve mesmo com a entrada em vigor das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Portanto, diante do quadro que se apresenta, não há retoques a se fazer na decisão de primeira instância quanto à exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA.

Da alegada nulidade do lançamento

Segundo se infere das alegações recursais, o lançamento seria nulo por estar amparado em norma legal inexistente quanto ao INCRA, o que teria importado em cerceamento do direito de defesa por erro no procedimento fiscal. Todavia, não assiste razão à defesa.

Como visto alhures, a contribuição destinada ao INCRA está, sim, alicerçada em legislação vigente e de observância obrigatória pela fiscalização. Logo, não há que se falar em erro no procedimento fiscal e nem mesmo em cerceamento do direito de defesa, sendo nessa linha, inclusive, a decisão recorrida, fl. 130:

Também não há que se falar em preterição ao direito de defesa. A ausência de norma legal a autorizar a constituição da contribuição só existe na peça impugnatória. No ordenamento jurídico pátrio já demonstramos o suporte jurídico da contribuição, não sendo possível, sequer ao longe, se falar em violação ao direito de defesa.

Ademais, conforme se depreende dos autos, o relatório fiscal e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumprindo todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo; a discriminação dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se

referem; o valor do crédito lançado e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal de regência; a assinatura da Auditora-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, às exigências do art. 142 do CTN.

Nesse contexto, não há mesmo que se falar em cerceamento do direito de defesa, máxime quando há nos autos prova de que a Contribuinte foi regularmente cientificada da exação tributária, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira